

Em 20/05/94



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O

(1.3.94)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.163 - CLASSE 2ª - AGRAVO REGIMENTAL -
PARANÁ (Curitiba).

RELATOR: Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO.

AGRAVANTE: Deputado Álvaro Valle, Presidente Nacional do
Partido Liberal - PL.

Partido Político. Escolha de
candidatos. Validade de prévias
eleitorais desde que não excluam a
competência da convenção.
Descabimento da segurança por se
tratar de matéria interna corporis
(CF, art. 17, § 1º).

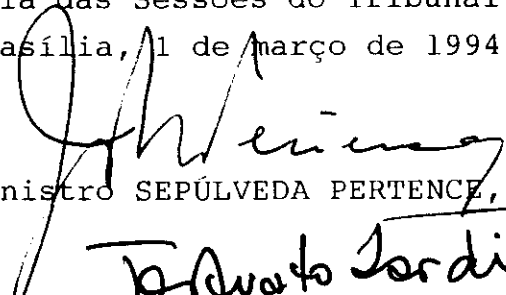
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao agravo para
indeferir a petição do mandado de segurança, vencidos os
Senhores Ministros Relator, Flaquer Scartezini e Diniz de

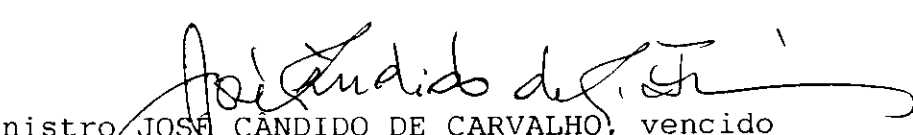
MS nº 2.163 - Ag. - PR.

Andrada, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

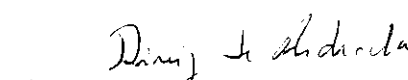
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1 de março de 1994.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator designado


Ministro JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, vencido


Ministro ELAQUER SCARTEZZINI, vencido


Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO: Senhor Presidente, há poucos dias deu entrada nesta Corte, mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do PL e Horácio Rodrigues Sobrinho, Presidente do Diretório Regional contra ato do Presidente do PL Nacional, que designava a data de 28 do mês passado, para a realização de prévias eleitorais, objetivando a indicação de candidato à Presidência da República. O pedido estava acompanhado do estatuto do partido.

Entendi, naquela ocasião, dia 24 de fevereiro - que estava muito em cima a data - para a realização das prévias e, por isso, determinei a sua suspensão.

No dia 26, antes das informações, recebi um pedido de reconsideração do meu despacho. Nele, despachei o seguinte (fl. 41):

"J., Não vejo razão para reformar a decisão de fl., concessiva da liminar. Qualquer consideração feita por mim, em torno dessa recusa, poderia importar em julgamento antecipado do writ."

Acolho a presente petição como o instrumento informativo cabendo ao ilustre Presidente do PL, por isso que, de logo, abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral."

É esse o despacho do dia 26. Na noite de hoje, ao chegar ao meu gabinete, encontrei esse agravo regimental em que se diz (fl. 51):

"Em mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Paraná do Partido Liberal e seu Presidente contra o Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido, foi concedida liminar para suspender a realização de prévias que têm por fim conhecer as preferências eleitorais da Agremiação (PL) relativas às eleições presidenciais vindouras. Por meio da decisão ora agravada, o eminente Ministro Relator

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

suspendeu as prévias que estavam marcadas para o dia de hoje - 28.2.94 - adiando-as por prazo indeterminado, ao exarar o seguinte despacho:

'Vistos, etc.

1. Atendendo premência de tempo, desde que as "prévias eleitorais" estão marcadas para o próximo dia 28, o que afeta direito alegado pelos impetrantes, concedo a liminar requerida, a fim de que se evite o prejuízo apontado na inicial.

2. Paralelamente, determino a notificação da autoridade coatora, para que preste as informações necessárias, no prazo legal.' "

Na petição de agravo, depois de relatar os fatos já levados a conhecimento da Corte, ele diz (fls. 55/56):

"Não é cabível o presente mandamus. A mera realização de prévias não traz em si qualquer delegação de autoridade do Poder Público, de modo a tornar possível o cabimento de writ. Não cabendo mandado de segurança contra ato de particular, despidas as prévias da qualidade de ato estatal, resta claro o despropósito da pretensão deduzida. Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e a realização das prévias é questão eminentemente interna corporis, já que não substitui, repita-se, a Convenção Nacional.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Por fim, não obstante a inversão lógica da exposição desse fundamento recursal, resta evidente que não tem o Diretório Regional do Paraná do Partido Liberal, nem seu Presidente, legitimidade ativa para impetrar o presente writ.

Com efeito, qual a ofensa a direito do Diretório Regional ou de seu Presidente nesta questão? Nenhuma!

CONCLUSÃO

A medida liminar não pode subsistir por vários motivos. Não há fumus boni juris, eis que as prévias, por não substituírem a Convenção Nacional e por estar a determinação de sua

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

realização dentro da competência da Comissão Executiva Nacional, são regulares. Demais disso, não cabe mandado de segurança contra ato que determinou sua efetivação, por ser a matéria interna corporis, sem qualquer parcela de poder de império público. Por fim, os impetrantes não são partes legítimas para a causa, pois não defendem em juízo qualquer direito seu.

Pelo exposto, pede o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que torne possível a realização das prévias, cassando-se a liminar que, ao agasalhar a pretensão dos impetrantes, imiscuiu-se indevidamente na órbita interna do Partido."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente devo declarar que a matéria está vencida, porque o que se ataca é a liminar. As prévias estavam marcadas para o dia 28, ontem, e conseqüentemente, o pedido está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): A liminar implica suspensão do ato impugnado: ficará suspensa a possibilidade de marcar outra data enquanto subsistir a liminar.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Se o Tribunal entende que o pedido não está prejudicado, nego provimento ao agravo, reafirmando as razões contidas no despacho de indeferimento da liminar.

Entendo que houve violação ao direito do impetrante: porque o estatuto do Partido não trata da

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

realização de prévias eleitorais, e, em segundo lugar a oportunidade de escolha de candidato, na forma da lei, já está definida.

Pareceu-me que a matéria deveria ser melhor examinada, por isso concedi a liminar, que reafirmo, nesta oportunidade. Limito-me a essas considerações para evitar prejulgamento da causa.

Senhor Presidente, em razão disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, começo pelo primeiro fundamento do agravo regimental que o eminente Relator indicou à Corte, para afirmar que cabe mandado de segurança contra partido político em razão da cláusula final do inciso LXIX, do art. 5º da Constituição ("ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público"). Esta Corte, em sucessivos processos, deixou clara natureza bifronte do partido político, que se organiza enquanto associação civil, na forma da lei civil, mas só adquire o status constitucional de instrumento da democracia representativa após o registro dos seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. Nesta segunda face da sua relação é pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, logo cabe o mandado de segurança contra partido político.

2. No caso concreto, todavia, o descabimento da segurança, com a devida vênia do eminente Relator, não decorre dessa circunstância, mas, sim, por se tratar de matéria interna corporis (art. 17, § 1º, Const.). O estatuto não prevê, mas isso não impede que a autoridade competente do partido político, crie, por ato próprio da vida intrapartidária, esse instrumento de preparação, de estudo ou conhecimento das tendências partidárias na sua agremiação política. Por isso mesmo perguntei ao eminente Relator se a não participação na prévia, ou se o seu resultado, vinculariam a convenção. Se as prévias não excluem a competência da convenção, tenho para mim que a matéria é exclusivamente interna corporis, é um processo em que cada partido é livre para começar a selecionar e a conhecer as muitas manifestações de opinião que estejam no quadro partidário.

3. Por isso, com a devida vênia do eminente Relator,

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

conheço do recurso e lhe dou provimento para permitir a realização da prévia.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): A inicial diz: "Ressalte-se, desde logo, que essas prévias foram estabelecidas pelos Presidentes do Partido Liberal sem auscultar ou convocar os membros da Comissão Executiva e sem conhecimento algum da Convenção do Partido que, como demonstra-se adiante, é o único órgão competente para tal".

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, verifico que o Relator, pelo seu respeitável despacho, suspendeu a realização de uma prévia que estava designada para o dia 28 de fevereiro. Agora, no julgamento do agravo só me resta negar provimento, com relação a essa prévia, porque o processo só trata desse tema.

Nestes termos acompanho o eminente Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): V. Exa. julga prejudicado o pedido. Essa é uma preliminar que, creio, que não se pode somar aos votos de mérito.

Sobre a preliminar, consulto o eminente Ministro Relator.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Estou indeferindo...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Não, S. Exa., o Ministro Diniz de Andrada, o que na verdade suscitou foi uma preliminar de prejuízo do agravo de instrumento. Acho que isso deve ser votado inicialmente. Julgar prejudicado um pedido é não julgá-lo. Não posso tomar votos pelo provimento ou desprovimento, se há uma preliminar de que o agravo está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): No meu despacho está dito o seguinte: "Atendendo a premência de tempo, desde que as prévias eleitorais são marcadas para o próximo dia 28..."

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Essa preliminar o Relator colocou e o Tribunal parece que recusou.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Creio que se fizesse uma prévia dessa no dia 28 com o alegado prejuízo para os interessados, com esse rigor estava-se fechando as portas aos candidatos. Então, Senhor Presidente, estou julgando o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Então, V. Exa. não considera prejudicado o recurso?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (Relator): Não considero prejudicado.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):
Acha que ele ainda tem objeto, porque, acaso provido,
autorizaria as prévias, embora não se possa retornar à data já
passada.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
(Relator): Não tenho dúvida. Estou apenas mantendo a minha
liminar para o efeito dessa designação para o dia 28. No
mérito, posso até modificar o meu ponto de vista no julgamento
do mandado de segurança.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Preliminar)

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Entendo prejudicado o agravo.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Não entendo que esteja prejudicado.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Entendo não prejudicado.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: No mérito, eu nego provimento.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Também acho que não está prejudicado.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a esta altura, a meu ver, cassar a liminar implica a perda do objeto do mandado de segurança, porque ele teve como escopo único evitar a realização das prévias.

O Tribunal já assentou que o agravo não está prejudicado. Então o Tribunal vislumbrou na liminar concedida um alcance maior, obstaculizando a realização, ainda que em outro dia, porque não se teria declarado o prejuízo do agravo.

Não pretendo, Senhor Presidente, nesta assentada, ao apreciar o agravo regimental, adentrar o exame em si do cabimento deste mandado de segurança. Desejo ouvir a Procuradoria-Geral da República e, quem sabe também, os interessados que se farão presentes da tribuna na sustentação do mandado de segurança e na sustentação da tese contrária à própria pertinência do mandado de segurança.

Por isso acompanho o Relator e nego provimento ao agravo.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

VOTO (Desempate)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):
Alegaram-se questões constitucionais relativas à autonomia dos partidos políticos e, conseqüentemente, ao cabimento do mandado de segurança. Tenho voto e peço vênias à maioria formada para acompanhar o voto do Senhor Ministro Torquato Jardim e dar provimento ao agravo.

A matéria me parece de caráter patentemente interna corporis. Na verdade, o que se chama de prévias não são as prévias americanas, que elegem eleitores à convenção, mas uma pesquisa de opinião dentro do partido, para orientação seja da Comissão Executiva, seja do seu Presidente. Não vejo como interferir nisso a Justiça Eleitoral para conceder mandado de segurança e impedir o partido, mediante prévias, ou mediante contrato de empresas de pesquisa de opinião pública (na "terceirização" que está em moda), de procurar saber opiniões políticas de seus militantes, de seus órgãos inferiores, para orientar-se politicamente. O que vi, do relatório, é que a única conseqüência das "prévias" é um compromisso de natureza puramente política, da Comissão Executiva, de não indicar outrem à convenção que não fosse o mais votado na consulta interna. Mas a indicação pela Comissão Executiva não é a única forma de concorrer o filiado à indicação como candidato de determinado partido. Ademais, trata-se de um simples compromisso ético-político da Executiva, sem nenhum relevo jurídico.

MS nº 2.163 - Ag.- PR.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, V. Exa. está votando porque temos o envolvimento de matéria constitucional. Tanto que seu voto não define impasse em torno do empate.

Senhor Presidente, sensibilizaram-me as razões lançadas por V. Exa. e pelos Ministros Torquato Jardim e Carlos Velloso. Realmente, não podemos desconhecer, a esta altura, a autonomia emprestada aos partidos políticos pela Carta de 1988 - a ênfase dada a essa autonomia. O nobre Relator, com a fidelidade que lhe é própria, esclareceu que o resultado em si destas prévias não repercutirá na convenção que indicará candidato do partido. Quando votei, adiantei que não gostaria, nesta assentada, de proceder de imediato ao exame do mandado de segurança, mas vejo que o precedente da Corte - muito embora no âmbito da liminar - terá reflexos quanto à autonomia consagrada pelo Texto Constitucional.

Por isto, com a devida vênua dos Ministros José Cândido de Carvalho (Relator), Flaquer Scartezini e também do meu amigo Diniz de Andrada, reconsidero meu voto para concluir julgando o agravo interposto pelo indeferimento liminar do mandado de segurança.

MS nº 2.163 - Ag. - PR.

EXTRATO DA ATA

MS nº 2.163 - Cls. 2ª - Ag. - PR. Relator: Min. José Cândido de Carvalho - Agravante: Deputado Álvaro Valle, Presidente Nacional do Partido Liberal - PL (Advºs: Drs. Marcelo Mello Martins e Eduardo Roriz).

Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao agravo para indeferir a petição do mandado de segurança por descabimento, prejudicada, em consequência, a liminar, vencidos os Srs. Ministros Relator, Flaquer Scartezzini e Diniz de Andrada. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.3.94.

/lmo.